



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

**Brussels, 29 July 2013
(OR. en, pt)**

12805/13

**Interinstitutional File:
2013/0169 (COD)**

**AGRI 517
AGRIFIN 124
VETER 77
AGRILEG 115
ANIMAUX 18
SAN 296
DENLEG 94
PHYTOSAN 35
SEMENCES 20
CODEC 1845
INST 436
PARLNAT 196**

COVER NOTE

From: Parliament of Portugal
date of receipt: 25 July 2013
To: President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL laying down provisions for the management of expenditure relating to the food chain, animal health and animal welfare, and relating to plant health and plant reproductive material, amending Council Directives 98/56/EC, 2000/29/EC and 2008/90/EC, Regulations (EC) No 178/2002, (EC) No 882/2004 and (EC) No 396/2005, Directive 2009/128/EC and Regulation (EC) No 1107/2009 and repealing Council Decisions 66/399/EEC, 76/894/EEC and 2009/470/EC

[doc. 10726/13 AGRI 329 AGRIFIN 94 VETER 47 AGRILEG 75 ANIMAUX 4 SAN 209 DENLEG 58 PHYTOSAN 15 SEMENCES 7 CODEC 1393 - COM(2013) 327 final]

- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned document.

¹ Translation(s) of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)327

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho [COM(2013)327].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2 – A proposta em análise é parte integrante do «Pacote sobre Animais e Vegetais mais saudáveis para uma Cadeia Alimentar mais Segura», que inclui propostas para uma política de saúde animal, um regime fitossanitário, um regime de produção e disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal, bem como as regras que regem os controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação nestas matérias, tendo sido alvo de uma Avaliação de Impacto levada a efeito pela Direção-Geral da Saúde e dos Consumidores, entre Agosto e Setembro de 2012.

3 – Em concreto, a presente proposta visa modernizar as disposições financeiras aplicáveis aos domínios supra mencionados, na sequência das conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de Fevereiro de 2013, em que a Comissão estabeleceu o montante máximo de 1 892 milhões de euros para despesas relacionadas com medidas atinentes à alimentação para consumo humano e animal durante todo o período de 2014-2020.

4 – O presente regulamento estabelece medidas e custos elegíveis, sendo racionalizadas as taxas de financiamento. Assim, a taxa normal de financiamento é fixada em 50 % dos custos elegíveis, podendo ser aumentada em certas condições para 75 % e 100 %. Contudo, e em qualquer dos casos, a Proposta de Regulamento fixa como montante mínimo para as subvenções o valor de 50.000 euros, que pretende ser também uma forma de evitar os encargos administrativos da gestão de microprogramas.

5 – A iniciativa em análise prevê ainda o acesso à reserva para crises no setor agrícola em determinadas circunstâncias e determina igualmente que a participação da União abrangerá igualmente programas de prospeção da presença de pragas e medidas de apoio fitossanitário para os territórios ultraperiféricos dos Estados-Membros, a fim de proteger a EU contra as pragas associadas à globalização do comércio e às alterações climáticas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6 – Importa aqui indicar que o principal quadro jurídico-financeiro atualmente utilizado para financiar esses domínios é constituído pela Decisão 2009/470/CE do Conselho, no que respeita a programas veterinários de erradicação e medidas de emergência veterinária, pela Diretiva 2000/29/CE do Conselho, no que respeita a medidas de fitossanidade, e pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às medidas de financiamento dos controlos oficiais. Existem ainda outras disposições financeiras específicas no Regulamento (CE) n.º 396/2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, no Regulamento (CE) n.º 1107/2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, na Diretiva 2009/128/CE, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, bem como em muitas outras diretivas do Conselho relacionadas com a saúde animal e a fitossanidade.

7 – De sublinhar que o atual quadro é muito fragmentado e bastante complexo, resultando de uma evolução do longo do tempo que atualmente não está em conformidade com algumas disposições do Regulamento Financeiro, pelo que se torna necessária uma maior racionalização do mesmo, desafio a que este regulamento pretende responder.

Atentas as disposições da proposta em análise, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da proposta é constituída pelo artigo 43.º, n.º 2, e pelo artigo 168.º, n.º 4, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente Proposta de Regulamento visa prosseguir os objetivos da Política Agrícola Comum, ao que acrescem as medidas que se inclinam para um nível elevado de proteção da saúde humana, na medida em que dispõe os apoios financeiros para as ações empreendidas pela União Europeia e pelos Estados-Membros nos domínios da saúde de seres humanos, animais e vegetais ao longo da cadeia alimentar e proteção e de informação dos consumidores sobre a cadeia alimentar.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade, visto que os objetivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

Considerando que a Proposta de Regulamento em análise não excede as ações necessárias para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, poder-se-ia dizer que o Princípio da Proporcionalidade é respeitado. Contudo, o n.º 4 do artigo 6º (relativo às taxas máximas e montante mínimo das subvenções) colide com os interesses próprios dos Estados-Membros de menores dimensões, como Portugal.

Tendo em conta a pequena envergadura das medidas e dos programas nacionais que prosseguem os objetivos definidos, e a manter-se estes limites mínimos, a maioria destes Estados-Membros acabará por ser excluída de grande parte das contribuições comunitárias previstas na presente Proposta de Regulamento, que são precisamente medidas e programas nacionais impostos pelo normativo comunitário.

Esta argumentação só deixará de ter fundamento se o limite mínimo da subvenção comunitária for substancialmente reduzido ou até mesmo eliminado da atual proposta.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Não obstante a opinião do autor do parecer ser de elaboração facultativa, a deputada relatora considera importante sublinhar a importância dos efeitos particulares desta proposta nos Estados-Membros de menores dimensões.

Há muito que se tinha tornado urgente substituir as atuais disposições financeiras por um único quadro financeiro, capaz de otimizar a execução e o funcionamento da gestão financeira das despesas comunitárias nos domínios em questão, contudo, os limites nela inscritos podem ter efeitos devastadores na agricultura dos Estados-Membros mais pequenos.

Com a introdução de um limite mínimo de subvenção tão elevado para Países que assentam a sua atividade agrícola em pequenas produções, está-se a descuidar os objetivos maiores da simplificação das estruturas de gestão, que ultrapassam a racionalização dos recursos e visam obter um elevado nível de segurança dos alimentos e dos sistemas de produção alimentar e um estatuto de saúde e bem-estar animal mais elevado, ao mesmo tempo que garantem a deteção e erradicação de pragas bem como a execução eficaz dos controlos oficiais.

Em vez disso, e a manter-se este montante mínimo de subvenção, a presente Proposta corre o risco de ser um atestado de morte aos pequenos agricultores da União e, conseqüentemente, aos Países de menor dimensão que dela dependem.

Pelo lado positivo, a deputada relatora destaca a atenção dada no regulamento às dificuldades com que as regiões ultraperiféricas dos Estados-Membros se deparam, na sequência do seu afastamento e dependência em relação aos produtos do exterior, preocupação que é concretizada com a regulamentação de Programas de prospeção da presença de pragas e medidas de apoio fitossanitário específicos para as regiões ultraperiféricas, que poderão ser canalizados para o controlo de pragas nas regiões portuguesas dos Açores e da Madeira, pese embora também aqui o problema acima levantado do montante mínimo das subvenções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A Proposta de Regulamento em análise fere o Princípio da Proporcionalidade, na medida em que o limite mínimo de 50.000 euros imposto às subvenções previstas excluirá as medidas e os programas nacionais dos Estados-Membros de menores dimensões da maior parte dos apoios comunitários previstos na presente Proposta de Regulamento.
3. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 24 de julho de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão

(Paulo Motá Pinto)

7



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho]

COM (2013) 327

Deputado

Miguel Freitas



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho [COM (2013) 327]** foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente Relatório, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 11 de Junho de 2013.

PARTE II - CONSIDERANDOS

A presente **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho** visa estabelecer disposições relativas à gestão das despesas do Orçamento Geral da União Europeia nos seguintes domínios abrangidos pelas regras comunitárias:

- a) Dos alimentos e da segurança dos alimentos, em qualquer fase da sua produção, transformação, distribuição e eliminação, incluindo as regras destinadas a garantir práticas leais no comércio e a proteger os interesses dos consumidores e a sua informação, bem como o fabrico e a utilização dos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos;
- b) Dos alimentos para animais e da segurança dos alimentos para animais, em todas as fases da sua produção, transformação, distribuição e eliminação, e a utilização de alimentos para animais, incluindo as regras destinadas a garantir práticas leais no comércio e a proteger os interesses dos consumidores e a sua informação;
- c) Da saúde animal e do bem-estar animal;
- d) Da proteção contra organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, como tal definidos na Diretiva 2000/29/CE;
- e) Da produção, com vista à colocação no mercado, e da colocação no mercado de material de reprodução vegetal;
- f) Da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e da utilização sustentável de pesticidas;

Comissão de Agricultura e Mar

- g) Da prevenção e redução dos riscos para a saúde pública e animal decorrentes de subprodutos animais e produtos derivados;
- h) Da libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados;
- i) Da proteção do direito de propriedade intelectual em relação às variedades vegetais e à conservação e intercâmbio de recursos fitogenéticos.

Em concreto, a presente Proposta de Regulamento tem como objetivo modernizar as disposições financeiras aplicáveis aos domínios supra mencionados, atendendo às conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de Fevereiro de 2013, no qual a Comissão propôs um montante máximo de 1 892 milhões de euros (a preços correntes) para despesas relacionadas com medidas atinentes à alimentação para consumo humano e animal durante todo o período de 2014-2020 (recorde-se que, em 29 de Junho de 2011, a Comissão Europeia apresentou a sua proposta de quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, alterada em 6 de Julho de 2012), uma vez que se revelava urgente substituir as atuais disposições financeiras (em múltiplas bases jurídicas) por um único quadro financeiro, capaz de otimizar a execução e o funcionamento da gestão financeira das despesas comunitárias nos aludidos domínios.

Neste enquadramento, os objetivos perseguidos são «*um elevado nível de segurança dos alimentos e dos sistemas de produção alimentar, um estatuto de saúde e bem-estar animal mais elevado, a deteção e erradicação de pragas e garantir a execução eficaz dos controlos oficiais*», estabelecendo a presente Proposta de Regulamento quais as medidas e os custos elegíveis.

No que se refere às taxas de financiamento, cumpre referir que as mesmas são racionalizadas, sendo a taxa normal de financiamento fixada em 50 % dos custos elegíveis, podendo ser aumentada em certas condições para 75 % e 100 %. Em qualquer dos casos, a Proposta de Regulamento fixa um montante mínimo de 50.000 euros para as subvenções.

A presente Proposta de Regulamento faz parte integrante do *Pacote sobre Animais e Vegetais mais Saudáveis para uma Cadeia Alimentar mais Segura*, e foi alvo de uma Avaliação de Impacto, levada a efeito pela Direção-Geral da Saúde e dos Consumidores, entre Agosto e Setembro de 2012.

Comissão de Agricultura e Mar

1. Princípio da Subsidiariedade

A base jurídica da Proposta é constituída pelo n.º 2 do artigo 43.º e pela alínea b) do n.º 4 do artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, isto é, a presente Proposta de Regulamento é apresentada no cotejo da execução da política agrícola comum e nos termos do processo legislativo ordinário, após consulta ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, visando contribuir, neste particular, para a realização dos objectivos comuns em termos de saúde pública.

Neste quadro, considera-se que a presente Proposta de Regulamento visa prosseguir os objetivos da política agrícola comum, ao que acrescem as medidas que se inclinam para um nível elevado de proteção da saúde humana, na medida em que dispõe os apoios financeiros para as ações empreendidas pela União Europeia e pelos Estados-Membros nos domínios da saúde de seres humanos, animais e vegetais ao longo da cadeia alimentar e proteção e de informação dos consumidores sobre a cadeia alimentar.

Assim, considera-se que o Princípio da Subsidiariedade é respeitado, já que os objetivos de modernização das disposições financeiras aplicáveis aos domínios supra referidos (que atendem às conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de Fevereiro de 2013) serão melhor alcançados a nível comunitário, sendo essencial a intervenção do legislador europeu.

2. Princípio da Proporcionalidade

No que refere ao Princípio da Proporcionalidade, poder-se-ia dizer que o mesmo é respeitado, considerando que a presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho não excede o necessário para atingir os objetivos propostos, limitando-se a ação comunitária ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos Tratados.

No entanto, o n.º 6 do artigo 6.º (relativo às taxas máximas e montante mínimo das subvenções) prevê que «*não serão concedidas subvenções inferiores a 50 000 euros*», situação que colidirá com os interesses próprios dos Estados-Membros de menores dimensões, como Portugal, atendendo à pequena envergadura de medidas e programas nacionais que prosseguem os objetivos definidos, o que indicia que a generalidade destes Estados-Membros será excluída da maior parte das contribuições comunitárias previstas na presente Proposta de Regulamento – medidas e programas nacionais que, de resto, são impostos pelo normativo comunitário.

Esta constatação só deixará de ter fundamento se o limite mínimo da subvenção comunitária for substancialmente reduzido ou, mesmo, eliminado da Proposta de Regulamento alvo de escrutínio.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A presente Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005, a Diretiva 2009/128/CE e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho visa estabelecer disposições relativas à gestão das despesas do orçamento geral da União Europeia tendentes a assegurar um elevado nível de saúde de seres humanos, animais e vegetais ao longo da cadeia alimentar e em domínios conexos, bem como um elevado nível de proteção dos consumidores e do ambiente;
2. Em concreto, a presente Proposta de Regulamento visa contribuir para um elevado nível de segurança dos alimentos e dos sistemas de produção de alimentos e de outros produtos suscetíveis de afetar a segurança dos alimentos e, simultaneamente, melhorar a sustentabilidade da produção alimentar, e, bem assim, contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado na União e apoiar a melhoria do bem-estar animal e para a deteção atempada e a erradicação de pragas, caso estas tenham entrado na União;
3. A presente Proposta de Regulamento respeita o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o seu objetivo não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode ser mais facilmente alcançado ao nível da União, podendo a mesma adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia;
4. A presente Proposta de Regulamento fere o Princípio da Proporcionalidade, visto que o limite mínimo das subvenções previsto no n.º 6 do artigo 6.º será de 50.000 euros, o que atendendo à pequena envergadura de medidas e programas nacionais dos Estados-Membros de menores dimensões, os excluirá da maior parte das contribuições comunitárias previstas na presente Proposta de Regulamento;

Comissão de Agricultura e Mar

5. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 16 de julho de 2013

O Deputado Autor do Relatório



(Miguel Freitas)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)